



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

Ref.: 10.447/2023

Assunto: Projeto de Resolução n.º 08/2023

Autor: Mesa Diretora

Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal de Boa Esperança/ES à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução n.º 08/2023 que “Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal de Boa Esperança/ES à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A competência para dispor sobre a matéria – autorizar órgão do Poder Legislativo Municipal a promover a sua filiação junto a associação de representação da classe – é inequivocamente de interesse local, à teor do que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal.

No que concerne a iniciativa, o Art. 216, §2º do RI, determina que poderá ser dos Vereadores:

Art. 216 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003600310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - organização dos serviços administrativos da Câmara;

VI – demais atos de economia interna da Câmara.

(...)

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso IV, do parágrafo anterior.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

### **A.2 – Espécie normativa**

Por força constitucional, a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal é de sua própria competência, por consequência a Resolução é o instrumento normativo adequado para a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara (Art. 216, §1º, V e VI, do RI).

O artigo 44, inciso IV da Lei Orgânica prevê como uma das espécies normativas a Resolução. Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

### **A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação, ao processo de votação a ser utilizado**

Os art. 54 e 54-A da Lei Orgânica prescrevem que a Resolução servirá para regular as matérias político administrativas de competência exclusiva da Câmara, encerrando-se com a votação final e elaboração da norma jurídica com a promulgação do Presidente da Câmara.

Quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (Art. 58; 57 e 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição cabe a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º, do RI).

## **B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A Mesa Diretora propôs Projeto de Resolução para filiação da Câmara Municipal de Boa Esperança/ES à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES, bem como autorização de repasse de contribuições a esta entidade de representação institucional, como estabelecido no Estatuto da referida Associação e Resolução ASCAMVES Nº 04/2023, anexos aos autos.



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003600310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Como se sabe, o direito de associação para fins lícitos foi alçado a categoria de direito fundamental, à teor da disposição do art.5º, XVII da Constituição Federal, *verbis*:

Art.5º - (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Constata-se que a ASCAMVES constitui-se em uma associação de direito privado, de âmbito estadual, sem fins lucrativos e de representação institucional das Câmaras e respectivos Vereadores, que tem por finalidade precípua representar no âmbito estadual os Legisladores e Legislativos municipais perante os demais poderes e órgãos do estado e município, pugnar judicial e extrajudicialmente pela defesa da independência e prerrogativas das Câmaras e Vereadores municipais junto aos demais Poderes constituídos.

Ainda, considerando que a filiação implicará em despesa financeira para a Câmara mediante pagamento mensal, conforme prevê o art. 1º, §1º deste Projeto de Resolução e determina o Art. 1º da Resolução ASCAMVES Nº 04/2023, a qual seu valor esta definido em um salário mínimo mensal, cumpre mencionar que a Administração da Câmara deverá atentar para observância das normas de responsabilidade fiscal e orçamentárias.

Por fim, vale citar ainda, o **parecer consulta nº 0006/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES** que delibera pela possibilidade das Câmaras Municipais se filiarem a associação de âmbito estadual, anexo aos autos:

Quanto ao **item 3**: Pela desnecessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, devendo, contudo, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, o Projeto de Resolução sob exame atende aos requisitos exigidos tanto na Constituição da República quanto na Constituição Estadual, quanto da Lei Orgânica Municipal.

### **C – DO PARECER CONTÁBIL**

Considerando que o ato de filiação acarretará despesas orienta-se aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

## **D- TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

## **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003600310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Resolução de nº 008/2023, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 09 de novembro de 2023.

**CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO**  
Procuradora Geral Legislativa  
OAB/ES 26.423



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 09/11/2023 17:53

Checksum: **2295A873087FB837DD7A90CC1A47263408162A0CC2C1C0B44679A5C46272C8F7**

